

TABELA Nº 12 - Ocorrências de Conflitos por Terra - Microrregião Norte Araguaia - São José do Xingu					
Data	Municípios	Nome do Conflito	Famílias Envolvidas	Categoria Sofreu Ação	Categoria Causou Ação
1992	São José do Xingu	Gleba Santa Clara	100	-	-
1994	São José do Xingu	Santo Antônio/Fontoura	100	-	-
1995	São José do Xingu	Santo Antônio/Fontoura	100	-	-
1997	São José do Xingu	Santo Antônio/Fontoura	400	-	-
1997	São José do Xingu	Fazenda Bagagem e Barrinha	290	-	-
1997	São José do Xingu	Gleba Santa Clara	0	-	-
29/09/2005	São José do Xingu	Terra Indígena Kuikuro	90	Indígenas	Governo estadual

TABELA Nº 13 -Ocorrências de Conflitos por Terra - Microrregião Norte Araguaia - Vila Rica					
Data	Municípios	Nome do Conflito	Famílias Envolvidas	Categoria Sofreu Ação	Categoria Causou Ação
1987	Vila Rica	Projeto Cantagalo/Colonizadora Vila Rica	85	-	-
1988	Vila Rica	Projeto Cantagalo/Colonizadora Vila Rica	85	-	-
1990	Vila Rica	Fazenda Aracati	0	-	-
1990	Vila Rica	Projeto Cantagalo/Colonizadora Vila Rica	0	-	-
1992	Vila Rica	Fazenda Aracati	40	-	-
1995	Vila Rica	Fazenda Aracati	0	-	-
1995	Vila Rica	Fazenda Cobrinha	0	-	-
1995	Vila Rica	Fazenda Rancho Alegre/Rio Preto	48	-	-
1996	Vila Rica	Fazenda Aracati	45	-	-
1996	Vila Rica	Fazenda Brasil	100	-	-
1996	Vila Rica	Fazenda São José	100	-	-
1997	Vila Rica	Fazenda Aracati	42	-	-
1997	Vila Rica	Fazenda Cobrinha	0	-	-
1997	Vila Rica	Fazenda Rancho Alegre/Rio Preto	0	-	-
1997	Vila Rica	Fazenda Brasil	15	-	-
1997	Vila Rica	Fazenda São José	0	-	-
25/02/2003	Vila Rica	Fazenda Rancho Alegre/Rio Preto	48	Sem Terra	Fazendeiro
03/11/2003	Vila Rica	Assentamento Vila da Paz	10	Assentados	Fazendeiro
13/02/2012	Colider/ Vila Rica/ São José do Xingu	T. I. Kaponhinore	-	Indígenas	Fazendeiro

TABELA Nº 14 - Ocorrências de Conflitos por Terra após publicação da Lei nº 11.952/2009 - Microrregião Norte Araguaia					
Data	Municípios	Nome do Conflito	Famílias Envolvidas	Categoria Sofreu Ação	Categoria Causou Ação
07/10/2009	São Félix do Araguaia	Região dos Baianos/Gleba Macuco/Sítios Sta. Maria/Sol Nascente	18	Posseiros	Fazendeiro
24/10/2009	Confresa/ Santa Terezinha	T. I. Urubu Branco/Tapirapé	300	Indígenas	Madeireiro
31/01/2010	Canabrava do Norte	Fazenda Santo Ângelo	3	Sem Terra	Fazendeiro
31/01/2010	Canabrava do Norte	Fazenda Afonso Rodrigues	3	Sem Terra	Fazendeiro
30/05/2010	Porto Alegre do Norte	Assent. Fartura/Faz. Roncador	0	Assentados	Grileiro
15/06/2010	Porto Alegre do Norte	Assent. Fartura/Faz. Roncador	60	Assentados	Grileiro
22/09/2010	São Félix do Araguaia/ Alto da Boa Vista	T. I. Marãiwatsedé/Xavante/Faz. Suiá-Missu	90	Indígenas	Fazendeiro
15/12/2010	Bom Jesus do Araguaia/ Serra Nova Dourada	Faz. Bordon/P. A. Bordolândia	560	Assentados	Governo federal
04/05/2011	Confresa/ Vila Rica	Fazenda Sol Vermelho	20	Posseiros	Fazendeiro
09/05/2011	São Félix do Araguaia/ Alto da Boa Vista	T. I. Marãiwatsedé/Xavante/Faz. Suiá-Missu	600	Indígenas	Fazendeiro
28/05/2011	Bom Jesus do Araguaia/ Serra Nova Dourada	Faz. Bordon/P. A. Bordolândia	560	Assentados	Governo federal
03/11/2011	Confresa/ Santa Terezinha	T. I. Urubu Branco/Tapirapé	300	Indígenas	Fazendeiro
11/03/2012	São Félix do Araguaia/ Alto da Boa Vista	T. I. Marãiwatsedé/Xavante/Faz. Suiá-Missu	-	Indígenas	Fazendeiro
25/06/2012	São Félix do Araguaia/ Alto da Boa Vista	T. I. Marãiwatsedé/Xavante/Faz. Suiá-Missu	-	Indígenas	Fazendeiro
03/11/2012	São Félix do Araguaia/ Alto da Boa Vista	T. I. Marãiwatsedé/Xavante/Faz. Suiá-Missu	-	Indígenas	Fazendeiro
07/12/2012	São Félix do Araguaia/ Alto da Boa Vista	T. I. Marãiwatsedé/Xavante/Faz. Suiá-Missu	-	Indígenas	Fazendeiro
10/12/2012	São Félix do Araguaia/ Alto da Boa Vista	T. I. Marãiwatsedé/Xavante/Faz. Suiá-Missu	-	Indígenas	Fazendeiro
15/12/2012	São Félix do Araguaia/ Alto da Boa Vista	T. I. Marãiwatsedé/Xavante/Faz. Suiá-Missu	-	Indígenas	Fazendeiro
26/12/2012	São Félix do Araguaia/ Alto da Boa Vista	T. I. Marãiwatsedé/Xavante/Faz. Suiá-Missu	-	Indígenas	Fazendeiro
28/12/2012	São Félix do Araguaia/ Alto da Boa Vista	T. I. Marãiwatsedé/Xavante/Faz. Suiá-Missu	600	Indígenas	Fazendeiro
08/03/2012	Confresa/ Santa Terezinha	T. I. Urubu Branco/Tapirapé	300	Indígenas	Madeireiro
13/02/2012	Colider/ Vila Rica/ São José do Xingu	T. I. Kaponhinore	-	Indígenas	Fazendeiro

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 Diretoria de obtenção de terra e implementação de projetos de assentamento
 Coordenação geral de implementação

Projetos de Reforma Agrária conforme fases de Implementação - Microrregião Norte Araguaia em Mato Grosso								
Nome do projeto	Município Sede	Área (ha)	n° de famílias (Capac.)	Famílias Assentadas	Forma	Data da criação (POR/RES)	Data de obtenção	
01	PA CANA BRAVA	Canabrava do Norte	35.467,8700	465	433	Desapropriação	01/04/1987	12/07/1984
02	PA Cruzeiro do Norte	Ribeirão Cascalheira	4.840,0000	80	55	Desapropriação	14/08/1987	11/11/1986
03	PA Liberdade	Porto Alegre do Norte	38.000,0000	700	282	Arrecadação	17/09/1987	31/12/1984
04	PA Serra Nova I	Serra Nova Dourada	2.500,0000	45	35	Arrecadação	24/09/1987	31/12/1984
05	PA Presidente	Santa Terezinha	34.827,9293	571	378	Desapropriação	23/03/1988	22/12/1986
06	PA Jacaré Valente	Confresa	24.909,9710	400	342	Desapropriação	20/10/1989	13/01/1989
07	PA Canta Galo	Confresa	31.444,0406	589	583	Desapropriação	20/10/1989	11/10/1989
08	PA Piracicaba	Confresa	22.538,3847	210	209	Desapropriação	10/01/1995	16/11/1985
09	PA Azulona Gameleira	São Félix do Araguaia	27.583,0171	139	132	Desapropriação	10/01/1995	17/05/1984
10	PA Santo Antonio da Mata Azul	Novo Santo Antônio	109.913,0000	600	599	Desapropriação	10/01/1995	24/02/1981
11	PA Bandeirantes	Alto Boa Vista	8.163,0000	110	110	Desapropriação	23/02/1995	23/02/1987
12	PA Xavante Figura A	Confresa	8.463,0000	150	93	Arrecadação	19/07/1995	27/12/1983
13	PA Chapadinha	São Félix do Araguaia	29.185,5792	130	119	Desapropriação	06/10/1995	28/12/1983
14	PA Fartura	Confresa	32.769,9496	448	444	Desapropriação	02/08/1995	20/12/1993
15	PA Roncador	Serra Nova Dourada	9.997,3260	150	108	Desapropriação	15/08/1985	29/10/1984
16	PA Manah	Canabrava do Norte	8.720,0000	140	139	Desapropriação	17/08/1995	06/12/1994
17	PA Macifé	Ribeirão Cascalheira	111.680,6065	1.200	1.119	Desapropriação	15/08/1995	17/08/1993
18	PA Serra Nova II	Serra Nova Dourada	10.000,0000	80	76	Arrecadação	06/10/1995	19/12/1989
19	PA Carnaúba	São Félix do Araguaia	1.114,0000	130	97	Desapropriação	27/11/1995	19/12/1989
20	PA Vão Grande	São Félix do Araguaia	2.540,0000	101	47	Desapropriação	27/11/1995	19/12/1989
21	PA Confresa/Roncador	Confresa	93.580,7200	1.263	1.207	Desapropriação	06/12/1995	25/03/1995
22	PA Maria Tereza	Ribeirão Cascalheira	20.198,5590	200	199	Desapropriação	29/12/1995	24/03/1995
23	PA Porto Esperança	Confresa	4.183,8386	64	55	Desapropriação	29/12/1995	24/03/1985
24	PA Independente II	Confresa	6.528,0000	110	109	Desapropriação	29/12/1995	27/11/1994
25	PA Macifé II	Alto Boa Vista	18.377,0500	366	230	Desapropriação	29/11/1995	24/03/1995
26	PA Yamin	São José do Xingu	7.921,2692	99	106	Desapropriação	29/12/1995	20/01/1994
27	PA Alvorada	Vila Rica	3.265,0000	50	49	Desapropriação	29/12/1995	24/03/1995
28	PA Independente II	Confresa	14.699,5199	298	251	Desapropriação	29/12/1995	28/12/1994
29	PA Colonia Bom Jesus	Vila Rica	4.457,0000	63	60	Desapropriação	25/07/1996	24/03/1995
30	PA Itaporã do Norte	Vila Rica	10.641,3527	300	171	Desapropriação	11/07/1996	24/03/1995
31	PA Aracaty	Vila Rica	2.110,0000	45	44	Desapropriação	05/12/1996	24/06/1996
32	PA Dom Pedro	São Félix do Araguaia	30.373,4969	451	456	Desapropriação	14/10/1997	24/07/1996
33	PA Cancela	Ribeirão Cascalheira	14.483,9575	160	148	Desapropriação	02/12/1996	09/05/1996
34	PA Xavantinho	São Félix do Araguaia	1.200,0000	20	17	Arrecadação	02/12/1996	02/08/1984
35	PA Margarida União	Porto Alegre do Norte	19.927,0000	240	237	Desapropriação	14/10/1997	09/05/1996
36	PA Lago de Pedra	São Félix do Araguaia	6.218,0000	50	41	Desapropriação	04/12/1997	06/12/1996
37	PA São José da Vila Rica	Vila Rica	14.262,0000	256	250	Desapropriação	28/12/1998	10/12/1997
38	PA Ipê	Vila Rica	12.099,0000	228	227	Desapropriação	28/12/1998	03/07/1998
39	PA Santo Antonio do Fontoura	Confresa	40.593,0000	525	523	Desapropriação	28/01/1999	24/08/1998
40	PA Santa Clara	São José do Xingu	20.000,0000	390	223	Desapropriação	10/02/2000	10/12/1998
41	PA Brasipaiva I e II	Confresa	9.073,0000	190	147	Desapropriação	28/07/1999	19/08/2002
42	PA Mãe Maria	São Félix do Araguaia	24.858,0000	500	493	Desapropriação	16/03/1999	17/08/1998
43	PA São Gabriel	Vila Rica	19.985,0000	50	44	Desapropriação	28/12/1998	17/08/1998
44	PA Santo Antonio do Fontoura II	Confresa	12.058,0021	216	182	Desapropriação	23/06/1999	19/08/2002
45	PA Santo Antonio do Fontoura II	Confresa	5.155,5467	95	74	Desapropriação	15/10/1999	19/08/2002
46	PA Santo Antônio do Beleza	Vila Rica	12.100,0000	217	217	Desapropriação	10/04/2001	10/04/2001
47	PA Reunidas	Santa Terezinha	17.305,5600	300	300	Desapropriação	09/10/1999	14/12/1998
48	PA São Vicente	Confresa	31.273,3432	630	386	Desapropriação	28/02/2000	23/11/1999
49	PE Cana Brava I	Canabrava do Norte	10.885,8715	110	104	Reconhecimento	01/04/2002	01/04/2002
50	PE RP	Porto Alegre do Norte	10.849,0001	140	105	Reconhecimento	17/06/2002	17/02/2002
51	PA Guerreiro	Ribeirão Cascalheira	10.489,0259	200	155	Desapropriação	09/09/2002	31/08/2001
52	PA Tabalajara	Canabrava do Norte	4.224,8487	62	55	Desapropriação	05/12/2002	27/09/2000
53	PA Santa Lúcia	Ribeirão Cascalheira	9.172,0109	153	114	Desapropriação	04/06/2004	14/07/1997
54	PE Vila Rural Tia Irene	São Félix do Araguaia	85,0638	15	14	Reconhecimento	05/12/2005	05/12/2005
55	PE Vila Rural Zeca do Doca	São Félix do Araguaia	57,7920	55	51	Reconhecimento	05/12/2005	05/12/2005
56	PA Porto Velho	Santa Terezinha	11.559,3521	218	187	Desapropriação	15/12/2006	28/12/2005
57	PA Brisão Brasileiro	Confresa	18.656,5771	400	379	Desapropriação	10/08/2007	10/08/2007
58	PA Primorosa	Ribeirão Cascalheira	29.691,0000	579	515	Desapropriação	17/12/2007	-
59	PA Santa Rita	Ribeirão Cascalheira	24.835,4432	570	175	Desapropriação	16/11/2009	18/12/2008

PA - Projeto de Assentamento
 PE - Projeto Estadual

POR - Portaria
 RES- Resolução

Dispositivos Constitucionais

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 5 DE OUTUBRO DE 1988

(Arts. 1º ao 4º; Art. 5º caput e incisos XXII, XXIII, XXIV, XXVI e LV; Art. 20, incisos e parágrafos; Art. 22, inciso II; Art. 26; Art. 170, incisos e parágrafos; Arts. 184 a 191; Art. 225, parágrafos e incisos; Arts. 231 e 232; Art. 243 e parágrafo único; Arts. 49 a 51 da ADCT; Art. 68 da ADCT)

Leis complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, e dá outras providências.

Leis Ordinárias

LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

Dispõe sobre as terras devolutas do Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

Dispõe sobre as terras devolutas do Império.(Quadro consolidador da Lei Imperial de Terras de 1850 e do decreto que a regulamentou)

MENSAGEM Nº 33, DE 26 DE OUTUBRO DE 1964

Encaminha ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

LEI Nº 5.954, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1973

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, a doar imóveis remanescentes de núcleos de colonização e de projetos de reforma agrária, nas condições que especifica.

LEI Nº 5.972, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula o Procedimento para o Registro da Propriedade de Bens Imóveis Discriminados Administrativamente ou Possuídos pela União.

LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.

LEI Nº 6.431, DE 11 DE JULHO DE 1977

Autoriza a doação de porções de terras devolutas a municípios incluídos na região da Amazônia Legal, para os fins que especifica, e dá outras providências.

LEI Nº 6.739, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais, e dá outras providências. (Cancelamento de registros. Situações jurídicas constituídas a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971).

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. (TEXTO ORIGINAL)

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. (TEXTO CONSOLIDADO COM ALTERAÇÕES POSTERIORES)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (ALTERAÇÕES DADAS PELAS LEIS NOS 8.883/1994, 9.648/1998, 11.196/2005, 11.481/2007, 11.783/2008, 11.952/2009)

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de

24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nº 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Medidas Provisórias

MP nº 422

MP nº 428

Decretos – Leis

DECRETO-LEI Nº178, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica.

DECRETO-LEI Nº582, DE 15 DE MAIO DE 1969

Estabelece medidas para acelerar a Reforma Agrária, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970

Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra), o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (Inda) e o Grupo Executivo da Reforma Agrária (Gera), e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.164, DE 1º DE ABRIL DE 1971

Declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.179, DE 6 DE JULHO DE 1971

Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra), altera a legislação do imposto de renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.767, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1980

Cria Grupo Executivo para regularização fundiária no Sudeste do Pará, Norte de Goiás e Oeste do Maranhão, e dá outras providências. (Cria o Getat).

DECRETO-LEI Nº 1.799, DE 5 DE AGOSTO DE 1980

Reestrutura o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins - Getat, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987

Revoga o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas, e dá outras providências.

Decretos

DECRETO Nº 55.891, DE 31 DE MARÇO DE 1965

Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra.
(Princípios e Definições, Zoneamentos e Cadastros).

DECRETO Nº 59.428, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966
Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81, 82, 83, 91, 109, 111, 114, 115 e 126 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; o art. 22 do Decreto-lei nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932; e os arts. 9, 10, 11, 12, 22 e 23 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.
(Colonização e outras formas de acesso à propriedade. Desmembramento de Imóveis Rurais. Remembramento de Minifúndios)

DECRETO Nº 59.456, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1966
Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências.

DECRETO Nº 68.153, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1971
Aprova o Regulamento Geral do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

DECRETO Nº 68.524, DE 16 DE ABRIL DE 1971
Dispõe sobre a participação da iniciativa privada na implantação de projetos de colonização nas zonas prioritárias para a Reforma Agrária, nas áreas do Programa de Integração Nacional e nas terras devolutas da União na Amazônia Legal.

DECRETO Nº 69.246, DE 21 DE SETEMBRO DE 1971
Regulamento o Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971.
(PROTERRA).

DECRETO Nº 71.615, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972
Regulamenta o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, alterado pelo Decreto-lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972, e fixa as normas para a implantação de projetos de colonização, concessão de terras e estabelecimento ou exploração de indústrias de interesse da segurança nacional nas terras devolutas localizadas ao longo de rodovias, na Amazônia Legal.

DECRETO Nº 80.511, DE 7 DE OUTUBRO DE 1977
Regulamenta a Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, que autoriza a doação de porções de terras devolutas a municípios incluídos na região da Amazônia Legal, para os fins que especifica, e dá outras providências.

DECRETO Nº 87.457, DE 16 DE AGOSTO DE 1982
Institui o Programa Nacional de Política Fundiária, dispõe sobre as atribuições do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, e dá outras providências.

DECRETO Nº 87.620, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982
Dispõe sobre o procedimento administrativo para o reconhecimento da aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais compreendidos em terras devolutas.

DECRETO Nº433, DE 24 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.

DECRETO Nº2.614, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Altera a redação do Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.

DECRETO Nº2.680, DE 17 DE JULHO DE 1998

Altera a redação e acresce dispositivo ao Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.

DECRETO Nº 3.725, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências.



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 458, de 2009
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família;

II - ocupação indireta: aquela exercida somente por interposta pessoa;

III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, ou com a ajuda de terceiros, ainda que assalariados;

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural por meio de preposto ou assalariado;

V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural e com o objetivo de prover subsistência dos ocupantes, por meio da produção e da geração de renda;

VI - ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua;

VII - ordenamento territorial urbano: planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os princípios e diretrizes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município;

b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

c) diretrizes para infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e

d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

VIII - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária; e

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º.

Art. 3º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta Lei as ocupações incidentes em terras:

I - discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971;

II - abrangidas pelas exceções dispostas no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987;

III - remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana;

IV - devolutas localizadas em faixa de fronteira; ou

V - registradas em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ou por ele administradas.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, na Amazônia Legal, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial.

Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:

I - reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;

II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

III - de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento; ou

IV - que contenham acessões ou benfeitorias federais.

§ 1º As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acréscidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação

nos termos do art. 20 da Constituição Federal, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004; e

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público no Incra, no Ministério do Desenvolvimento Agrário, na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos estaduais de terras.

§ 2º Nos casos em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público não referido no § 1º, deverão ser observados para a regularização os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 3º da Lei nº11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até 15 (quinze) módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), respeitada a fração mínima de parcelamento.

§ 2º Serão passíveis de alienação as áreas ocupadas, demarcadas e que não abranjam as áreas previstas no art. 4º desta Lei.

§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta, até o trânsito em julgado da respectiva decisão.

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei será outorgada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após a identificação da área, nos termos de regulamento.

§ 5º Os ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento terão preferência como beneficiários na implantação de novos projetos de reforma agrária na Amazônia Legal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Em caso de conflito nas regularizações de que trata este Capítulo, a União priorizará:

I - a regularização em benefício das comunidades locais, definidas no inciso X do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, se o conflito for entre essas comunidades e particular, pessoa natural ou jurídica;

II – (VETADO)

Art. 9º A identificação do título de domínio destacado originariamente do patrimônio público será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Parágrafo único. O memorial descritivo de que trata o caput será elaborado nos termos do regulamento.

Art. 10. A certificação do memorial descritivo não será exigida no ato da abertura de matrícula baseada em título de domínio de imóvel destacado do patrimônio público, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os atos registrares subsequentes deverão ser feitos em observância ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 11. Na ocupação de área contínua de até 1 (um) módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.

Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de 1 (um) módulo fiscal e até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que inferior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

§ 2º Ao valor do imóvel para alienação previsto no § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, salvo em áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 3º Poderão ser aplicados índices diferenciados, quanto aos critérios mencionados no § 1º, para a alienação ou concessão de direito real de uso das áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 4º O ocupante de área de até 4 (quatro) módulos fiscais terá direito aos benefícios do Programa Nossa Terra - Nossa Escola.

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista ncaput deste artigo.

Art. 14. As áreas ocupadas insuscetíveis de regularização por excederem os limites previstos no § 1º do art. 6º poderão ser objeto de titulação parcial, nos moldes desta Lei, de área de até 15 (quinze) módulos fiscais, observado o limite máximo de 1.500ha (mil e quinhentos hectares).

§ 1º A opção pela titulação, nos termos do caput, será condicionada à desocupação da área excedente.

§ 2º Ao valor do imóvel serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público.

Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverão conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determinem:

I - o aproveitamento racional e adequado da área;

II - a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental;

III - a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente;

IV - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e

V - as condições e forma de pagamento.

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso V do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§ 2º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.

§ 3º Os títulos referentes às áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais serão intransferíveis e inegociáveis por ato inter vivos pelo prazo previsto no caput.

§ 4º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos 3 (três) anos da titulação, poderão ser transferidos títulos referentes a áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, se a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.

§ 5º A transferência dos títulos prevista no § 4º somente será efetivada mediante anuência dos órgãos expedidores.

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.

Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após vistoria.

Art. 17. O valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos.

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma do regulamento, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários nas linhas de crédito disponíveis por ocasião da fixação do valor do imóvel.

§ 2º Poderá ser concedido desconto ao beneficiário da regularização fundiária, de até 20% (vinte por cento), no pagamento à vista.

§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de

enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e nos termos do regulamento.

Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado ou, na hipótese prevista no § 4º do art. 15, pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Rescindido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas.

Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos precários expedidos pelo Incra em nome do ocupante original, antes de 11 de fevereiro de 2009, servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou por seus antecessores.

§ 1º O terceiro cessionário mencionado no caput deste artigo somente poderá regularizar a área por ele ocupada.

§ 2º Os imóveis que não puderem ser regularizados na forma desta Lei serão revertidos, total ou parcialmente, ao patrimônio da União.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS

Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3º desta Lei, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

§ 1º A regularização prevista no caput deste artigo será efetivada mediante doação aos Municípios interessados, para a qual fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados pelas administrações locais os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei, será aplicada concessão de direito real de uso das terras.

Art. 22. Constitui requisito para que o Município seja beneficiário da doação ou da concessão de direito real de uso previstas no art. 21 desta Lei ordenamento territorial urbano que abranja a área a ser regularizada, observados os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º desta Lei.

§ 1º Os elementos do ordenamento territorial das áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica constarão no plano diretor, em lei municipal específica para a área ou áreas objeto de regularização ou em outra lei municipal.

§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas, nos termos do regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo.

§ 3º Para transferência de áreas de expansão urbana, os municípios deverão apresentar justificativa que demonstre a necessidade da área solicitada, considerando a capacidade de atendimento dos serviços públicos em função do crescimento populacional previsto, o déficit habitacional, a aptidão física para a urbanização e outros aspectos definidos em regulamento.

Art. 23. O pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de terras para regularização fundiária de área urbana ou de expansão urbana será dirigido:

I - ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, em terras arrecadadas ou administradas pelo Incra; ou

II - ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em outras áreas sob domínio da União.

§ 1º Os procedimentos de doação ou de concessão de direito real de uso deverão ser instruídos pelo Município com as seguintes peças, além de outros documentos que poderão ser exigidos em regulamento:

I - pedido de doação devidamente fundamentado e assinado pelo seu representante;

II - comprovação das condições de ocupação;

III - planta e memorial descritivo do perímetro da área pretendida, cuja precisão posicional será fixada em regulamento;

IV - cópia do plano diretor ou da lei municipal que contemple os elementos do ordenamento territorial urbano, observado o previsto no § 2º do art. 22 desta Lei;

V - relação de acessões e benfeitorias federais existentes na área pretendida, contendo identificação e localização.

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão analisar se a planta e o memorial descritivo apresentados atendem as exigências técnicas fixadas.

§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão e emitirá parecer sobre sua adequação aos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Inbra ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, promovendo, em seguida, o registro imobiliário em nome da União.

Art. 25. No caso previsto no § 2º do art. 21 desta Lei, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão lavrará o auto de demarcação.

Parágrafo único. Nas áreas de várzeas, leitos de rios e outros corpos d'água federais, o auto de demarcação será instruído apenas pela planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, fornecidos pelo Município, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 18-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 26. O Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 1º A formalização da concessão de direito real de uso no caso previsto no § 2º do art. 21 desta Lei será efetivada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Na hipótese de estarem abrangidas as áreas referidas nos incisos I a IV do caput do art. 4º desta Lei, o registro do título será condicionado à sua exclusão, bem como à abertura de nova matrícula para as áreas destacadas objeto de doação ou concessão no registro imobiliário competente, nos termos do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com Estados e Municípios.

§ 4º A doação ou a concessão de direito real de uso serão precedidas de avaliação da terra nua elaborada pelo Inbra ou outro órgão federal competente com base em planilha referencial de preços, sendo dispensada a vistoria da área.

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Inbra ou, se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, garantindo que a área esteja nela localizada.

Art. 27. A doação e a concessão de direito real de uso a um mesmo Município de terras que venham a perfazer quantitativo superior a 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares) em 1 (uma) ou mais parcelas deverão previamente ser submetidas à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o automático cancelamento, total ou parcial, das autorizações e licenças de ocupação e quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Inbra ou, se for o caso, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que incidam na área.

§ 1º As novas pretensões de justificação ou legitimação de posse existentes sobre as áreas alcançadas pelo cancelamento deverão ser submetidas ao Município.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

§ 3º Garantir-se-ão às pessoas atingidas pelos efeitos do cancelamento a que se refere o caput:

I - a opção de aquisição de lote urbano incidente na área do título cancelado, desde que preencham os requisitos fixados para qualquer das hipóteses do art. 30; e

II - o direito de receber do Município indenização pelas acessões e benfeitorias que houver erigido em boa-fé nas áreas de que tiver que se retirar.

§ 4º A União não responderá pelas acessões e benfeitorias erigidas de boa-fé nas áreas doadas ou concedidas.

Art. 29. Incumbe ao Município dispensar às terras recebidas a destinação prevista nesta Lei, observadas as condições nela previstas e aquelas fixadas no título, cabendo-lhe, em qualquer caso:

I - regularizar as ocupações nas áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica; e

II - indenizar as benfeitorias de boa-fé erigidas nas áreas insuscetíveis de regularização.

Art. 30. O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:

I - alienação gratuita a pessoa natural que tenha ingressado na área antes de 11 de fevereiro de 2009, atendidas pelo beneficiário as seguintes condições:

a) possua renda familiar mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos;

b) ocupe a área de até 1.000m² (mil metros quadrados) sem oposição, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 1 (um) ano, observadas, se houver, as dimensões de lotes fixadas na legislação municipal;

c) utilize o imóvel como única moradia ou como meio lícito de subsistência, exceto locação ou assemelhado; e

d) não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano, condição atestada mediante declaração pessoal sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil;

II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual, instalados até 11 de fevereiro de 2009;

III - alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por 1 (um) ano ininterrupto, sem oposição, até 10 de fevereiro de 2009, de área superior a 1.000m² (mil metros quadrados) e inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados); e

IV - nas situações não abrangidas pelos incisos I a III, sejam observados na alienação a alínea *f* do inciso I do art. 17 e as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º No caso previsto no § 2º do art. 21, o Município deverá regularizar a área recebida mediante a transferência da concessão de direito real de uso.

§ 2º O registro decorrente da alienação de que trata o inciso I do caput e da concessão de direito real de uso a beneficiário que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas *a* a *d* do mesmo inciso será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os agentes públicos que cometerem desvios na aplicação desta Lei incorrerão nas sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não haverá reversão do imóvel ao patrimônio da União em caso de descumprimento das disposições dos arts. 29 e 30 pelo Município.

Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios.

Art. 33. Ficam transferidas do Inbra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo prazo de 5 (cinco) anos renovável por igual período, nos termos de regulamento, em

caráter extraordinário, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantendo-se as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei. (Regulamento)

Art. 34. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet, visando a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

Art. 35. A implementação das disposições desta Lei será avaliada de forma sistemática por comitê instituído especificamente para esse fim, assegurada a participação de representantes da sociedade civil organizada que atue na região amazônica, segundo composição e normas de funcionamento definidas em regulamento.

Art. 36. Os Estados da Amazônia Legal que não aprovarem, mediante lei estadual, o respectivo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei, ficarão proibidos de celebrar novos convênios com a União, até que tal obrigação seja adimplida.

Art. 37. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo, para fins de atendimento do disposto nesta Lei, 216 (duzentas e dezesseis) Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo 3 (três) FCT-1, 7 (sete) FCT-2, 10 (dez) FCT-3, 8 (oito) FCT-4, 14 (quatorze) FCT-9, 75 (setenta e cinco) FCT-10, 34 (trinta e quatro) FCT-11, 24 (vinte e quatro) FCT-12, 30 (trinta) FCT-13 e 11 (onze) FCT-15, em 71 (setenta e um) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo 1 (um) DAS-6, 1 (um) DAS-5, 11 (onze) DAS-4, 29 (vinte e nove) DAS-3 e 29 (vinte e nove) DAS-2.

§ 1º Os cargos referidos no caput serão destinados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão transformados por esta Lei na estrutura regimental dos órgãos referidos no § 1º.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no âmbito do Inbra, 10 (dez) DAS-1 e 1 (um) DAS-3 em 3 (três) DAS-4 e 2 (dois) DAS-2.

Art. 38. A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder a venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade situados na Amazônia

Legal aos respectivos ocupantes que possam comprovar o período de ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos:

I - os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - os imóveis considerados indispensáveis ao serviço público.

Art. 39. A Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

I -

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

§ 2º

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

.....” (NR)

Art. 40. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

II -

.....
24. do destaque de imóvel de gleba pública originária.” (NR)

“Art. 176.

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

§ 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário.

§ 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período.” (NR)

“Art. 250.

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.” (NR)

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

Guilherme Cassel

Márcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.6.2009